



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Seeger

EMENDA N°

(ao PLC nº 69, de 2014 – turno suplementar)

Aprovada

Em 24/04/18

H. P. Bento

Dê-se ao art. 2º do substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 69 de 2014, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 28 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da pessoa jurídica quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também poderá ser concedida quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por administração temerária.’

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo ao PLC nº 69, de 2014, ao dar nova redação para o *caput* e criar novo § 6º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, provoca uma inovação relevante que é capaz de inviabilizar a desconsideração da personalidade jurídica em casos de falência, insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica. Trata-se da exigência de **comprovação da má-fé** dos antigos administradores ou sócios, nesses casos, um requisito de difícil satisfação, carregado de subjetivismo e indeterminação semântica. Corre-se o risco de provocar um significativo **retrocesso na garantia dos direitos do consumidor**.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Atualmente, o CDC exige, para a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de falência, insolvência, encerramento ou inatividade da sociedade, apenas que esse estado da pessoa jurídica tenha sido causado por má administração, requisito que se revela suficiente para que o juiz avalie se é, ou não, o caso de fazer alcançar o patrimônio dos sócios ou administradores a fim de satisfazer as obrigações legais e contratuais assumidas pela pessoa jurídica. A exigência de má-fé restringe e dificulta essa apreciação judicial.

Dessa forma, a presente emenda busca uma mediação entre aquilo que propõe o substitutivo e o texto atualmente em vigor no art. 28 do CDC. Substitui “má-fé dos administradores” por “administração temerária” da pessoa jurídica, no lugar da expressão atual (“má administração”). A expressão não implica análise de aspectos subjetivos do administrador, mas sim uma análise de violação da legalidade, do dever objetivo de cautela na condução dos negócios.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Líder do PSB

